



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.314 - RJ (2014/0151631-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LEAL DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE PLEITEIA O ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL **A QUO** SOBRE O ART. 170 DO CTN. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 170 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

II. Nos presentes autos, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, decidido que não se trata de pedido de compensação tributária, mas de abatimento de valores do IPTU já pagos em guia complementar, torna-se incompatível com a decisão tomada qualquer pronunciamento a respeito do art. 170 do CTN, que, por óbvio, mostra-se irrelevante para a resolução da controvérsia.

III. Em relação à alegada ofensa ao art. 170 do CTN, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido dispositivo legal, o óbice enunciado na Súmula 211 do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se suficientemente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 521.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.314 - RJ (2014/0151631-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, contra a decisão de fls. 315/319e, pela qual conheci do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, contra decisão da Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por considerar manifestamente improcedente a alegação de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, acabou por não admitir o Recurso Especial.

O Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, impugnou o acórdão assim ementado:

'Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso. Não assiste razão ao recorrente. Ação de Obrigação de Fazer. Pedido de abatimento de valores pagos a título de IPTU. Sentença de procedência do pedido. Recurso do ente público municipal pugnando a reforma do *decisum*. Impossibilidade. **O pleito autoral não é de compensação de crédito tributário, mas sim de abatimento dos valores já pagos em guia complementar.** Inexistência de comportamento contraditório do apelado. Recurso conhecido e improvido' (fls. 235/236e).

O Município do Rio de Janeiro ainda opôs Embargos de Declaração ao acórdão acima, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Em seu Recurso Especial, o Município do Rio de Janeiro indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porque o Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar sobre a alegada impossibilidade jurídica do suposto pedido de compensação tributária à luz do art. 170 do CTN; (b) art. 170 do CTN, por não ter o Tribunal de origem acolhido a tese de defesa, no sentido de que seria necessária a extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da alegada inexistência de norma de direito local capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar a compensação tributária supostamente pleiteada na petição inicial desta Ação.

Já no Agravo em Recurso Especial, o Município do Rio de Janeiro afirmou que não haveria qualquer óbice à admissibilidade do Recurso Especial, bem como reiterou os argumentos deduzidos no mencionado Recurso, denegado na origem.

A irresignação não merece acolhida.

Em relação à técnica de julgamento de recursos especiais fundados na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 324.638/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), deixou anotado que 'o recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, *sempre*, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'.

Pois bem, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Por conseguinte, é manifestamente improcedente a alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, os quais prevêm, respectivamente, que 'são requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito', e que 'cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual deve-se pronunciar o juiz ou tribunal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual **há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes** para o julgamento da causa (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549). Segundo o mencionado processualista fluminense, *'é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada'* (ob. cit., p. 550).

Nos presentes autos, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido que não se trata de pedido de compensação tributária, torna-se incompatível com a decisão tomada qualquer pronunciamento a respeito do art. 170 do CTN, que, por óbvio, mostra-se irrelevante para a resolução da controvérsia.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 170 do CTN, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido dispositivo legal, o óbice enunciado na Súmula 211 do STJ.

Sobre o prequestionamento, pressuposto de admissibilidade dos recursos constitucionais de natureza extraordinária, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 144.844/RS (Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 28/06/1999), proclamou que o prequestionamento 'representa o tema decidido na instância originária'.

Também a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 167.364/SP (Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 31/05/1999, p. 71), deixou assentado o seguinte entendimento sobre o referido pressuposto de admissibilidade recursal: 'O prequestionamento é indispensável ao Recurso Especial, ou seja, prosseguir o debate judiciário. Assim, o tema tratado deverá ser decidido no acórdão recorrido'.

E sobre o prequestionamento na forma implícita, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 198.413/AL (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 08/04/2002, p. 111), esclareceu que, 'para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial'.

Ainda na Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 584.489/CE (Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 21/08/2006, p. 219), reafirmou-se a orientação jurisprudencial no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, se o tema suscitado no Recurso Especial não foi prequestionado, fica vedado a este Tribunal Superior pronunciar-se acerca do assunto, que não foi decidido na origem.

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes da Corte Especial do STJ, que igualmente corroboram o entendimento de que o prequestionamento, para fins de Recurso Especial, não reclama que o preceito de lei federal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão recorrido, mas, sim, que o Tribunal de origem tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. '*O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*' (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 542.154/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/10/2008).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISPENSABILIDADE.

1 - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida.

2 - Embargos de divergência acolhidos' (STJ, EREsp 177.258/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/02/2003).

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura contradição o não reconhecimento de infringência ao artigo 535 do CPC e a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, em face da ausência de prequestionamento, uma vez que o aresto impugnado não está obrigado a decidir a demanda à luz da legislação indicada pela parte mas, sim, a apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões

2. Existindo, como no caso, fundamento constitucional no acórdão não impugnado mediante recurso especial, tem incidência a Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 15.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

'AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA DO ART. 5º DO CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO. NOTORIEDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Em relação à irresignação de que a falta de prequestionamento é incoerente ante a alegação da violação do art. 535 do CPC, cumpre anotar que o entendimento desta Corte é de que não se configura contradição afastar a violação do art. 535 do CPC e afirmar a falta de prequestionamento.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 895.406/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 315/319e).

Neste Agravo Regimental, além de sustentar que não se aplicaria, ao caso, a Súmula 211 do STJ, sob o argumento de que estaria configurado, na espécie, o prequestionamento, o Município agravante também reitera as razões recursais anteriormente deduzidas, tanto no Recurso Especial, quanto no Agravo em Recurso Especial, no sentido de que teria havido contrariedade aos seguintes dispositivos legais: **(a)** arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porque o Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixou de se pronunciar – à luz do art. 170 do CTN – sobre a alegada impossibilidade jurídica do suposto pedido de compensação tributária; **(b)** art. 170 do CTN, por não ter o Tribunal de origem acolhido a tese de defesa, no sentido de que seria necessária a extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da alegada inexistência de norma de direito local capaz de viabilizar a compensação tributária supostamente pleiteada, na petição inicial desta Ação.

Com base nos argumentos acima, o Município agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, para que seja admitido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.314 - RJ (2014/0151631-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

Consoante consignado na decisão agravada, não procede a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por conseguinte, é manifestamente improcedente a alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, os quais prevêm, respectivamente, que "são requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito", e que "cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual deve-se pronunciar o juiz ou tribunal".

Nesse sentido, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual **há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes** para o julgamento da causa (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549). Segundo o mencionado processualista fluminense, *"é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada"* (ob. cit., p. 550).

Nos presentes autos, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, decidido que não se trata de pedido de compensação tributária, mas de abatimento de valores do IPTU já pagos em guia complementar, torna-se incompatível com a decisão tomada qualquer pronunciamento a respeito do art. 170 do CTN, que, por óbvio, mostra-se irrelevante para a resolução da controvérsia.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 170 do CTN, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido dispositivo legal, o óbice enunciado na Súmula 211 do STJ.

Sobre o prequestionamento, pressuposto de admissibilidade dos recursos constitucionais de natureza extraordinária, a Corte Especial do STJ, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos EREsp 144.844/RS (Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 28/06/1999), proclamou que o prequestionamento "representa o tema decidido na instância originária".

Também a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 167.364/SP (Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 31/05/1999, p. 71), deixou assentado o seguinte entendimento sobre o referido pressuposto de admissibilidade recursal: "O prequestionamento é indispensável ao Recurso Especial, ou seja, prosseguir o debate judiciário. Assim, o tema tratado deverá ser decidido no acórdão recorrido".

E sobre o prequestionamento na forma implícita, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 198.413/AL (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 08/04/2002, p. 111), esclareceu que, "para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial".

Ainda na Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 584.489/CE (Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 21/08/2006, p. 219), reafirmou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, se o tema suscitado no Recurso Especial não foi prequestionado, fica vedado a este Tribunal Superior pronunciar-se acerca do assunto, que não foi decidido, na origem.

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes da Corte Especial do STJ, que igualmente corroboram o entendimento de que o prequestionamento, para fins de Recurso Especial, não reclama que o preceito de lei federal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão recorrido, mas, sim, que o Tribunal de origem tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. *'O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha'* (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 542.154/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO DOS DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISPENSABILIDADE.

1 - Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida.

2 - Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EREsp 177.258/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/02/2003).

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se suficientemente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PRESUMIDO ACUMULADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta ao art. 25, § 2º, da LC 87/1996, ao art. 535, II, do CPC e ao art. 113, § 1º e 2º, do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. Com base na prova dos autos, o TJRS concluiu pela regularidade do Auto de Infração e Notificação. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o acórdão recorrido se respaldou em legislação estadual, Decreto estadual 19.979/1997. O STJ não pode apreciar a matéria, pois incide o óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 521.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura contradição o não reconhecimento de infringência ao artigo 535 do CPC e a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, em face da ausência de prequestionamento, uma vez que o aresto impugnado não está obrigado a decidir a demanda à luz da legislação indicada pela parte mas, sim, a apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões
2. Existindo, como no caso, fundamento constitucional no acórdão não impugnado mediante recurso especial, tem incidência a Súmula 126/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 15.051/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA DO ART. 5º DO CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO. NOTORIEDADE. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Em relação à irresignação de que a falta de prequestionamento é incoerente ante a alegação da violação do art. 535 do CPC, cumpre anotar que o entendimento desta Corte é de que não se configura contradição afastar a violação do art. 535 do CPC e afirmar a falta de prequestionamento.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 895.406/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009).

Não tendo o Município agravante, com suas razões recursais, conseguido infirmar os supracitados fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151631-8

AgRg no
AREsp 536.314 / RJ

Números Origem: 01597182120068190001 1597182120068190001 20060011650462 201424554229

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LEAL DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LEAL DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.